

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.736, DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Miraí, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria do Município de Miraí, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Art. 3° - Compete à Ouvidoria do Município de Miraí:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis da Administração Pública Municipal direta e indireta e daquelas entidades referidas no artigo 1º desta lei;

 II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

Estado de Minas Gerais

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para

que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações

mencionadas no inciso anterior;

IV - manter o cidadão informado a respeito das averiguações e

providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os

casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas

providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V - elaborar e divulgar, trimestral e anualmente, relatórios de suas

atividades, bem como, permanentemente, os serviços da Ouvidoria do

Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e

ciência dos resultados alcançados;

VI - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre

assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a

administração pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa

às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

VIII - Comunicar ao órgão da administração direta competente para

apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a

ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado

arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e

representações recebidas;

Art. 4º - A Ouvidoria será composta por um Ouvidor.

2



Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único: Caso haja necessidade, e devidamente justificado pelo Ouvidor, poderá ser designado um servidor para dar suporte ao mesmo.

Art. 5º - Compete ao Ouvidor do Município:

I - gerenciar a análise e o encaminhamento das solicitações,

sugestões, críticas e reclamações ao órgão competente para providências

cabíveis, tendo por objetivo assegurar qualidade, agilidade, presteza,

satisfação, respeito e atenção integral ao cidadão, na qualidade de um ser

humano portador de direitos e de obrigações;

II - propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas

competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas

destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e

criminais:

III - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão

municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados

com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da Lei;

IV - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes,

necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela

Administração do Município;

V - manter sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem

como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando

requerer o caso ou assim for solicitado;



Estado de Minas Gerais

VI - informar ao Prefeito sobre as necessidades de melhoria no atendimento ao público.

Art. 6° - A participação dos usuários dos serviços públicos municipais, com vistas ao acompanhamento da prestação e à avaliação dos serviços prestados, será feita por meio do Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, previsto na Lei Federal nº 13.460, de 2017, órgão consultivo, vinculado à Controladoria Geral do Município, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar da avaliação dos serviços prestados;

III - propor melhorias na prestação dos serviços;

 IV -contribuir com a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;

V - acompanhar e avaliar a atuação da Ouvidoria do Município e dos responsáveis por ações de ouvidoria de cada órgão e entidade prestador de serviços públicos.

Art. 7º - O Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes dos usuários de serviços públicos municipais;



Estado de Minas Gerais

- II 3 (três) representantes dos órgãos da Administração Municipal,
 doravante relacionados:
 - a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Obras;
 - c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- § 1º Os representantes dos órgãos da Administração Municipal serão indicados pelos respectivos titulares.
- § 2º A escolha dos representantes dos usuários dos serviços públicos municipais será feita em processo aberto ao público, mediante chamamento oficial a ser publicado, com antecedência mínima de 1 (um) mês e ampla divulgação, contendo:
- I informações sobre o desempenho da função, atribuições e condições para a investidura, como conselheiro;
- II o endereço eletrônico institucional para recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;
 - III a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o envio das inscrições;
- IV declaração de idoneidade a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa;
- V comunicação sobre a necessidade de apresentar comprovante de votação à última eleição.



Estado de Minas Gerais

Art. 8º - O Prefeito designará os membros do colegiado, cujo mandato será de 2 (dois) anos.

- **Art. 9°** A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sem remuneração.
- **Art. 10 -** Sem prejuízo de outras iniciativas de avaliação, os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos municipais deverão avaliá-los, no mínimo, conforme os seguintes aspectos:
 - I satisfação do usuário com o serviço prestado;
 - II qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
 - IV quantidade de manifestações de usuários;
- V medidas adotadas para a melhoria e o aperfeiçoamento da prestação do serviço.
- § 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação, feita, no mínimo, a cada ano, ou por outro meio adequado que assegure os resultados e garanta a finalidade almejada e a solidez metodológica e estatística.
- **§ 2º** O resultado da avaliação deverá ser publicado na respectiva página oficial da internet, bem como no Portal da Transparência Municipal.
- § 3º A avaliação realizada por pesquisa de satisfação constituirá subsídio aos indicadores do eixo de controle interno da Ouvidoria.



Estado de Minas Gerais

Art. 11 - Fica criado no Anexo II–A, Quadro Setorial 2 – Tabela 2 - FUNÇÕES GRATIFICADAS, da Lei Complementar nº 045/2017, de 05 de setembro de 2017, a função gratificada de OUVIDOR, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II-A Quadro Setorial

2 - Secretaria de Administração

TABELA II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

Funções Gratificadas	Nº de Vagas	Carga Horária	Gratificação sobre o
Tunções Gratificadas	iv- ac vagas	Carga Horana	Gratificação Sobre o
			salário básico
			Porcentagem
Coordenador Geral do	1	40h	100%
Controle Interno			
F	4	401	000/
Encarregado de	1	40h	90%
Organização Financeira			
e Contábil			
Encarregado da	1	40h	90%
Organização de			
Documento Contábil			
Encarregado do Serviço	1	40h	90%
de Licitação			
Ouvidor	1	40h	90%



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – Fica acrescido no Anexo XIII - Atribuições dos Cargos e Funções - as atribuições da função gratificada de Ouvidor: função gratificada de provimento efetivo, escolaridade de nível médio, carga horária de 40 horas semanais, com a função de:

I - acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando a garantir
 a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

II - receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas;

III - encaminhar às autoridades competentes as manifestações,
 solicitar informações a respeito das mesmas, acompanhando o tratamento e
 a sua efetiva conclusão;

 IV – atender o usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

V - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miraí - MG, 07 de agosto de 2019.

LUIZ FORTUCE Prefeito Municipal